



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Petição Cível

0000320-68.2021.5.06.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES

RÉU: IRAN MARCOLINO VICTOR

RÉU: HUDSON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MARCIO FIGUEREDO DA SILVA

RÉU: EDMILSON PAULO DE ANANIAS

RÉU: STANLEY LACERDA VICENTE

RÉU: SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE

ADVOGADO: CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
PetCiv 0000320-68.2021.5.06.0019
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE SOUZA
RÉU: IRAN MARCOLINO VICTOR E OUTROS (6)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de tutela provisória, formulado por ALEXSANDRO VIEIRA DE SOUZA sob as razões contidas na manifestação de ID. 4d7f66a.

O reclamante pugna para que *"seja reconhecida a intervenção dos órgãos (sic) competentes, determinando a suspensão da eleição até a comprovação neste juízo do cumprimento de todas as determinações constantes nas notificações da APEVISA E PROCON, ou determinando que seja transferida a votação para um novo local, que atenda as exigências de tais órgãos, garantindo a incolumidade dos partícipes no pleito eleitoral"*. Fundamenta o pleito, em resumo, nas alegações de que os referidos Órgãos Estaduais autuaram o Sindicato por ausência de adequação às medidas de enfrentamento à Pandemia (notificações sob os Ids. 4ba2d3b, 9fea7e5 e e4ed2c7) e de que, mesmo cientes das notificações, a Comissão Eleitoral teria determinado o prosseguimento das eleições alegando estarem autorizados pela decisão de ID. 4d7f66a.

É o que importava relatar.

Decido.

Os pleitos não merecem prosperar.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de reconhecimento da *"intervenção dos órgãos competentes, determinando*

a suspensão da eleição até a comprovação neste juízo do cumprimento de todas as determinações constantes nas notificações da APEVISA E PROCON", não obstante a digressão realizada quando da decisão de Id. 4d7f66a, o referido *decisum* em nenhum momento afastou o Poder de Polícia inerente aos órgãos e pessoas jurídicas administrativos, a quem competem a análise da adequação do reclamado às medidas sanitárias impostas ao enfrentamento à pandemia de COVID-19. Raciocínio em contrário violaria o princípio da separação dos Poderes e desbordaria dos limites de competência desta Justiça Laboral.

Com efeito, o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (PROCON-PE) e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA) fazem parte da estrutura do Poder Executivo Estadual e detém atribuição para a realização de fiscalização no âmbito de suas esferas de atuação, não cabendo a esta Justiça Especializada qualquer ingerência no assunto, porquanto tal matéria escapa da sua competência, *ex vi* at. 114, da Constituição Federal. De fato, a apreciação de eventual insurgência em face dos atos fiscalizatórios sequer recairia sobre essa Justiça Trabalhista.

Ressalte-se que, ainda que houvesse competência para análise das medidas, os atos administrativos são dotados de coercibilidade e autoexecutoriedade - evidenciados pela expedição das notificações -, o que tornaria desnecessária a atuação do Poder Judiciário para "*reconhecer a intervenção*" do órgão e da autarquia estaduais, conforme pleiteado.

No que tange ao pleito de transferência da "*votação para um novo local, que atenda as exigências de tais órgãos, garantindo a incolumidade dos partícipes no pleito eleitoral*", vê-se que a causa de pedir, novamente, relaciona-se ao atendimento das exigências sanitárias dos referidos órgãos, cuja competência para análise não é desta Especializada. A despeito disso, fosse esta Justiça competente para a análise das medidas de adequação sanitárias, nem o Poder Judiciário nem a Administração Pública

poderiam obrigar o Sindicato a realizar as eleições sindicais em um novo local, porquanto a modificação do local de votação é matéria afeta à autonomia sindical.

Outrossim, compulsando os autos, vislumbro que as notificações exaradas pelo PROCON-PE e pela APEVISA (Ids. 9fea7e5 e e4ed2c7), oriundas da fiscalização realizada no dia 04/05/2021 determinaram a suspensão do pleito até a adequação do plano de contingência sanitário e a Comissão Eleitoral acolheu a determinação do Poder Público, decidindo *"de forma unânime pelo retorno das urnas 13, 14, 15 e 16 essas itinerantes e das urnas 10, 11, 12 fixas das subsedes respectivamente, Carpina, Caruaru e Garanhuns para a Sede de Entidade com a apresentação de todo material que seria utilizado nos três dias de eleição, bem como, devolução financeira para todos os integrantes das mesas coletoras do que foi custeado pela Entidade, aguardando o retorno das urnas, conferência de todo material para cumprimento da ordem sanitária"*, conforme ata de Id. 1f281fd, fazendo-se consignar, à ocasião, que a primeira notificação do PROCON-PE (ID. 4ba2d3b) não determinara a suspensão do pleito e por tal razão houvera a continuidade dos trabalhos.

É de se esclarecer, por fim, que as decisões deste Juízo não obstam a atuação da Administração Pública, por meio, dentre outros, do PROCON-PE, e da APEVISA, os quais possuem atribuição para a adoção das medidas que reputarem pertinentes quanto à adequação do reclamado aos critérios sanitários - tal qual realizaram.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de reconsideração da decisão de antecipação de tutela.

Intimem-se.

À Secretaria para retirar o sigilo da petição de Id. eaf9e20 e documentos que a acompanham, bem como cumprir as determinações da decisão de Id. 4d7f66a quanto ao sigilo dos demais documentos.

Após, faça-se a conclusão para o despacho de adequação do trâmite processual.

RECIFE/PE, 05 de maio de 2021.

ANTONIO WANDERLEY MARTINS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO WANDERLEY MARTINS - Juntado em: 05/05/2021 14:19:51 - 9596007
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/21050514021080900000051388220?instancia=1>
Número do processo: 0000320-68.2021.5.06.0019
Número do documento: 21050514021080900000051388220